

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
ESTADO DO PARANÁ

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 17 / 02 / 2016

Fls. 12/13/14/15/16

Processo:

27 / 2016

Data:

16/02/2016 13:24:21

Requerente:

HERCULANO DA SILVA

REQUERIMENTO Nº 06/2016

Súmula: Informações sobre o Cemitério Municipal do Socavão, Distrito do Socavão, Castro/PR.

SENHOR PRESIDENTE,

Requer-se à Mesa, após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja oficiado ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e logística, à Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, à Secretaria Municipal de Saúde solicitação de informações sobre o gerenciamento e outras providências no Cemitério Municipal do Socavão.

JUSTIFICATIVA

Já é de longa data a preocupação desta Casa Legislativa com o Cemitério do Socavão. Porém, a situação hoje é insustentável. As doenças que prosperam pela falta de manutenção do Cemitério, são as que estão na mídia fazendo vítimas.

As fotos anexadas ilustram o descaso com o Campo Santo.

Nos reiterados pedidos de socorro a situação do cemitério só piora, vez que a justificativa atual da administração é que o terreno do cemitério não é municipal.

Então vejamos:

A Lei Orgânica Municipal de Castro, disciplina a competência em seu artigo 3º, XXII:

art. 3º. Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XXII – dispor sobre o serviço funerário, cemitério e a sua fiscalização;

...

Também, a Lei nº 12/78 que dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Castro, enfatiza a atribuição do município na sua administração e fiscalização:

*Herivelton*

art. 3º. Os cemitérios do Município terão caráter secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único – É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Capítulo.

Neste impasse entre quem é o responsável pelo Cemitério, o lugar, a casa onde pessoas amadas descansam, onde se reza, se pede, se guarda a memória e história da comunidade, do município - parece não ter qualquer importância.

O direito funerário é uma cadeira jurídica raramente estudada e, portanto, com pouquíssimas publicações. A doutrina é vacilante em conceituar a natureza jurídica dos cemitérios. Mas, engajados que estamos em proporcionar a comunidade do Socavão um cemitério apto a receber a manutenção, fiscalização, enfim a administração que lhe é devida, não podemos aceitar nada menos que a efetiva manifestação do governo municipal na resolução deste impasse.

Com esta determinação, venho pleitear aos Nobres Pares a aprovação deste Requerimento, para que os órgãos competentes analisem as questões levantadas e sua veracidade, informando:

- É verdadeira a versão levantada de que mesmo com a denominação – Cemitério Municipal do Socavão, ele não é municipal, e, por este motivo, a administração não se responsabiliza pela sua manutenção, fiscalização?
- A legislação indicada não se aplica ao Cemitério Municipal do Socavão? Por quê?
- Não sendo administrado pelo município, há procedimento licitatório regular para concessão de exploração do serviço? Ou o abandono não é só na aparência, mas também, na tomada de decisões?

É medida salutar e necessária que os órgãos competentes da administração municipal, viabilizem meios para solução de um problema que se arrasta por década. Um Cemitério abandonado é caso de saúde pública, e isto é muito sério. Neste quesito, a administração não pode se furtar a entregar aos seus cidadãos um serviço público de qualidade, eficiência e de gestão responsável.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 16 de Fevereiro de 2016.

  
Herculano da Silva

Vereador